

**LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA À LUZ DO  
ACESSO À JUSTIÇA**  
*THE PUBLIC DEFENDER LEGITIMACY IN THE PUBLIC CIVIL ACTION THROUGH THE JUSTICE  
ACCESS VIEW*

**Cristina Ferraz<sup>1</sup>**

**Sumário:** Considerações iniciais. 1 Desenvolvimento do tema. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** A Lei 11.488/07 acrescentou a Defensoria Pública ao rol dos legitimados à ação civil pública (ACP). Diante disso, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público ajuizou Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) sob a alegação de impedir o Ministério Público do pleno exercício de suas atribuições, além de contrariar o art. 5.º, LXXIV, da CF, que determina ao Estado prestar assistência jurídica integral aos necessitados com insuficiência de recursos comprovada. Segundo a Associação, a Defensoria Pública, ao propor ACP na defesa dos direitos transindividuais, não tem como comprovar a carência de recursos dos necessitados.

**Palavras-Chave:** Ação civil pública. Defensoria. Legitimidade.

**Abstract:** The Law 11.488/07 added the Public Defender to the list of legitimized people in the Brazilian public civil action's law. Because of it, the Brazilian National Association of Prosecution has proposed an Unconstitutional Action aiming the pronouncement of unconstitutionality of the mentioned addition, caused by it. Among the statements, the Association defends that the inclusion is against the Brazilian Federal Constitution and denies the ample constitutional assignment of the Prosecutors. Besides, the Association claims that is not possible to Public Defender prove the unsatisfying resources when proposed a collective action.

**Key-words:** Public civil action; Public Defender; Lawfulness.

### **Considerações iniciais**

O presente estudo busca apurar a legitimidade da Defensoria Pública na defesa dos direitos transindividuais sob a perspectiva de garantia do acesso à justiça. A tutela dos direitos transindividuais se dá pela via da ação civil pública a originar processo correspondente, com características próprias, em razão da indisponibilidade do direito discutido em juízo determinadas pela Lei da Ação Civil Pública (LACP).

Com relação ao processo civil, na tentativa de se adaptar ao panorama atual, há tempos vem sofrendo modificações.<sup>2</sup> Conforme assevera o jurista Humberto Dalla de Pinho, “há muito se sucede um movimento para mover o eixo estrutural do processo de um viés puramente individual para a seara coletiva, movimento que também vem acontecendo no direito civil”.<sup>3</sup>

De fato, como preceitua Cândido Rangel Dinamarco,<sup>4</sup> “ninguém duvida que o processo civil contemporâneo esteja em busca de sua própria identidade, a fim de fazer frente ao movimento da sociedade atual”.

O tema traz à tona célebre frase de Chiovenda, na qual o mestre italiano ressalta que o processo “deve dare per quanto è possibile praticamente a chi há um diritto tutto quello e próprio quello ch’egli há diritto di conseguire”.<sup>5</sup> Com efeito, de nada adianta um processo sem efetividade, que não atenda aos

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Docente e pesquisadora nas Universidades Paulista e Nove de Julho de São Paulo. Advogada. E-mail: cristina@netsun.com.br.

<sup>2</sup> Em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil – PL 8046/2010.

<sup>3</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A legitimidade da defensoria pública para a propositura das ações civis públicas**. Disponível em: <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a\\_legitimidade\\_da\\_dp\\_para\\_propor\\_acp.PDF](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_legitimidade_da_dp_para_propor_acp.PDF)> Acesso em: 19.05.2010, p. 2.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 11.

<sup>5</sup> Chiovenda, **Instituições de direito processual civil**, vol. II, p. 46. Este princípio pode ser resumido e traduzido na seguinte frase: O processo deve dar, quanto for possível, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.

reclamos da sociedade e seja incapaz de oferecer solução aos conflitos levados ao Judiciário.<sup>6</sup> Nessa medida, interessa a visão do processo enquanto instrumento destinado à aplicação do direito e à efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça.

Verifica-se que a linha evolutiva, apontada pelos doutrinadores, remete o pesquisador a um estudo dinâmico voltado a repensar os institutos do processo civil segundo os princípios ditados pela Constituição Federal, entre os quais, em especial, o acesso à justiça.

Há quem destaque a concepção do processo como método estatal de solução de controvérsias, esse o enfoque dado por José Roberto Bedaque.<sup>7</sup> Neste prisma, a abordagem serve tanto ao processo destinado à tutela dos direitos individuais, como à tutela dos direitos metaindividuais.

Não obstante, em seus estudos sobre processo coletivo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, observa que o sistema do Código de Processo Civil não previu instrumentos para tutela de direitos e interesses transindividuais, de titularidade indeterminada, os chamados interesses difusos e coletivos.<sup>8</sup>

Dos institutos fundamentais do processo – jurisdição, ação e processo – a legitimidade se apresenta como condição inexorável à propositura da ação. Isso significa dizer que sem legitimidade não será dado à parte o direito de prosseguir na demanda. Por conseguinte, a processo movido por parte ilegítima outra sorte não resta senão a sua extinção sem a resolução do mérito (arts. 3.º e 267, VI, CPC).

Com relação à Defensoria Pública, verifica-se a discussão acerca da sua legitimidade na tutela dos direitos difusos, conforme retrata o julgado a seguir transcrito e relatado pelo constitucionalista Pedro Lenza:

Nessa linha já havia decidido o STF, no julgamento da ADI 558, que ‘confinou’ o ajuizamento da ACP em relação a ‘associação ou a consumidor carentes de recursos para o patrocínio privado’ (ref. na ADI 3.022). Trata-se de análise da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Em razão de referida decisão em sede cautelar, a CE/RJ foi alterada pela EC n. 37, de 31.05.2006, que limitou o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ‘em favor das associações necessitadas que incluam entre suas finalidades estatutárias a proteção ao meio ambiente e a de outros interesses difusos e coletivos’ (art. 179, § 2º, V, ‘e’, CE/RJ), bem como estabeleceu como função institucional da Defensoria o patrocínio dos ‘direitos e interesses do consumidor lesado, desde que economicamente hipossuficiente, na forma da lei’.<sup>9</sup>

A questão é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP –, em que se questiona a constitucionalidade do inciso II, artigo 5.º, da Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.<sup>10</sup>

Na ação, a CONAMP alega<sup>11</sup> que a legitimação conferida à Defensoria Pública impede o Ministério Público de exercer plenamente as atribuições que lhe foram conferidas pelo texto constitucional, em especial, a atribuição descrita no inc. III do art. 129 da CF: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.<sup>12</sup> A essa fundamentação somou-se a alegação de que a Defensoria Pública

<sup>6</sup> Ainda segundo Candido Rangel Dinamarco, em **Nova era do processo civil**, p. 12: “pesquisa muito recente, realizada por instituição internacional e divulgada pela imprensa, mostrou que somente 18% dos processos trazidos ao Poder Judiciário brasileiro são finalmente levados a bom termo, com a solução da causa e satisfação do credor.”

<sup>7</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 12.

<sup>8</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos. São Paulo: RT, 2006, p. 18.

<sup>9</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 636.

<sup>10</sup> ADI 3943 distribuído em 16.08.2007, atualmente concluso à relatora Ministra Cármen Lúcia no STF.

<sup>11</sup> “A CONAMP alega que a possibilidade da Defensoria Pública propor, sem restrição, ação civil pública ‘afeta diretamente’ as atribuições do Ministério Público. Segundo a associação, a lei contraria os artigos 5º, LXXIV, e art. 134, da Constituição Federal, que versam sobre as funções da Defensoria Pública de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos suficientes. ‘Aqueles que são atendidos pela Defensoria Pública devem ser, pelo menos, individualizáveis, identificáveis’, portanto, “não há possibilidade alguma de a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais.” Extraído do site << <http://www.conamp.org.br/Lists/Proposies%20Legislativas/DispForm.aspx?ID=73> >> último acesso em 26.07.2012.

<sup>12</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1º – A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

tem como objetivo institucional atender pessoas necessitadas, mediante comprovação individual da carência financeira. Segundo a CONAMP, considerando que a ação civil pública tutela também direitos difusos transindividuais, cujos titulares são pessoas indeterminadas, seria impossível à Defensoria Pública aferir e comprovar tal carência, uma vez que não há como individualizar os tutelados nessa ação.

Assim, o objetivo deste trabalho consiste em analisar a legitimidade da Defensoria Pública na ação civil pública quanto à tutela dos direitos difusos transindividuais perante: doutrina selecionada, legislação processual vigente, posicionamento jurisprudencial e tendências modernas que norteiam e influenciam as iminentes propostas de alterações a que está sujeito o direito processual hodierno. Pretende-se evidenciar a legitimidade da Defensoria Pública na ação civil pública, sob a perspectiva dos fundamentos do Direito Processual Constitucional, sempre voltado à luz do acesso à justiça – garantia fundamental com relação direta e resguardo pelo Estado Constitucional e Humanista de Direito.<sup>13</sup>

É da essência do acesso à justiça não sofrer limitação de ordem infraconstitucional, ainda mais se a tutela jurisdicional corresponder a direitos transindividuais em virtude da presença do interesse público.

O caso acima remete às seguintes indagações:

1. Ao defender os interesses difusos, por meio da ação civil pública, a Defensoria contraria as atribuições que lhe foram determinadas pelo texto constitucional?
2. O acesso à justiça deve ser amplo ou restrito?
3. Legitimar a Defensoria Pública à ação civil pública, na tutela dos interesses difusos, condiz com o princípio do acesso à justiça?
4. Há conflitos entre as funções institucionais do Ministério Público e as funções da Defensoria Pública previstas na Constituição Federal?

A pesquisa deverá contribuir com a visão principiológica própria da hermenêutica constitucional. Com efeito, as questões que permeiam o tema apresentado se inter-relacionam, porquanto se almeja distinguir os vários preceitos jurídicos, a fim de alcançar um conceito unificador a partir das diretrizes traçadas pelo princípio fundamental da primazia da Dignidade Humana, centro nevrálgico do ordenamento jurídico brasileiro.

## 1 Desenvolvimento do tema

Pesquisar sobre o tema “legitimidade da Defensoria Pública na ação civil pública à luz do acesso à justiça” remete a um contexto, um subsistema próprio à tutela jurisdicional dos interesses transindividuais. Interesses que, de certa forma, ainda se encontram em fase de acomodação perante a doutrina e jurisprudência.

Conjecturas acerca da legitimação da Defensoria Pública à propositura da ação civil pública há tempos reverberam em nossos Tribunais, especialmente porque os direitos transindividuais são tutelados por meio dessa ação. Resta saber se a legitimidade conferida à Defensoria Pública pela Lei nº 11.488/2007 contempla a defesa de tais direitos.

Por legitimidade compreende-se a titularidade conferida pela ordem jurídica a alguém para postular em juízo acerca de um direito ou interesse. Constitui atributo jurídico indispensável para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica. Ter legitimidade não significa apenas ser parte, mas ser aquele que vai discutir na causa.

---

(...)

<sup>13</sup> Em artigo intitulado *Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito*, Luiz Flávio Gomes preleciona que no *Estado constitucional e humanista de direito*, que constitui a última evolução do sistema jurídico, são fontes normativas que se dialogam: 1. as leis; 2. as leis codificadas (os códigos); 3. a Constituição; 4. a jurisprudência interna que dá vida à conformidade constitucional do sistema jurídico; 5. os tratados internacionais, destacando-se os de direitos humanos; 6. a jurisprudência internacional, principalmente a do nosso sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e 7. o direito universal - que conta com valor supraconstitucional. GOMES, Luiz Flávio. **Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito**. Disponível em: <[www.ultimainstancia.uol.com.br](http://www.ultimainstancia.uol.com.br)>. Acesso em: 09.02.2010.

Conforme assinala Fredie Didier, é condição da ação a ser investigada no elemento subjetivo da demanda referente aos sujeitos parciais. Para tanto, faz-se necessário estarem os sujeitos da demanda em determinada situação jurídica, que lhes autorize a conduzir o processo no qual se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.<sup>14</sup>

Por tal razão, a apreciação da presença dessa condição necessariamente antecede ao exame do mérito. Para averiguar a presença da legitimidade é preciso analisar a pretensão a ser discutida em juízo; caso em que a falta de relação entre demandante (ou demandado) e o objeto da ação caracterizará ausência de legitimidade para a causa (arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC).

Expressamente reza o artigo 6º do CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. A norma regula a denominada legitimação ordinária e extraordinária para a causa. Há legitimação ordinária quando houver coincidência entre a titularidade do direito material e a legitimidade para atuar na causa; do contrário, a legitimação é extraordinária.<sup>15</sup>

Não obstante a clássica distinção, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery advertem que essa dicotomia entre legitimação ordinária e extraordinária “só tem pertinência no direito individual, no qual existe pessoa determinada a ser substituída.<sup>16</sup> Nos direitos difusos e coletivos a questão não se coloca”.<sup>17</sup> Nesses últimos, o fenômeno é tratado na seara do direito processual civil coletivo sob a denominação, também proveniente da doutrina alemã, de *legitimação autônoma para a condução do processo*. Nessa, continuam os mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o legislador “legitima pessoa, órgão ou entidade a conduzir o processo judicial no qual se pretende proteger o direito difuso e coletivo”.<sup>18</sup>

O art. 5º, II, da Lei de Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, textualmente legitima a Defensoria Pública à ação civil pública. Todavia, como mencionado, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público questiona a constitucionalidade desse dispositivo legal. Isso porque, na perspectiva da associação, estender essa legitimidade à Defensoria contraria o texto constitucional, bem como impede o Ministério Público do pleno exercício das atribuições que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal.

Um dos fundamentos da Associação refere-se à contrariedade ao inc. LXXIV do art. 5º da Lei Maior: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Na visão da Associação, a Defensoria – ao propor a Ação Civil Pública na defesa dos direitos transindividuais – não tem como individualizar as pessoas necessitadas a fim de exigir a comprovação de insuficiência de recursos numa causa que envolva interesses difusos.

O argumento da Associação (CONAMP) vai de encontro a um movimento de há muito iniciado, a respeito da tutela jurisdicional dos direitos difusos, haja vista o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, de autoria do IBDP (entregue ao governo em 31 de janeiro de 2007), cujo inc. IV do art. 20 preconiza a legitimação da defensoria pública à ação civil pública.<sup>19</sup>

Na opinião de Pedro Lenza,<sup>20</sup> a hipótese não traz qualquer vício de inconstitucionalidade, “especialmente em razão da tutela ‘molecularizada’ do processo coletivo e da indisponibilidade do objeto”. Para o autor, em razão da natureza do objeto da ação civil pública, não há como se cindir o interesse transindividual. Ainda, segundo o constitucionalista,<sup>21</sup> a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública está adequada à sua finalidade constitucional específica, qual seja a orientação

---

<sup>14</sup> JR FREDIE, Didier. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: Podivm, 2007, p. 174.

<sup>15</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante**. São Paulo: RT, 2010.

<sup>16</sup> A paternidade do instituto substituição processual é atribuída ao doutrinador alemão Josef Kohler e data de 1886.

<sup>17</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante** / Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2010, p. 190.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> ANTEPROJETO DE CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS

Art. 20. Legitimação. São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa:

(...)

IV – a Defensoria Pública, para a defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos, quando a coletividade ou os membros do grupo, categoria ou classe forem necessitados do ponto de vista organizacional, e dos individuais homogêneos, quando os membros do grupo, categoria ou classe forem, ao menos em parte, hipossuficientes.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 637.

<sup>21</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 636.

jurídica e defesa em todos os graus dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.<sup>22</sup>

Apreciando a hipótese, o Defensor Público Antonio Carlos Fontes Cintra contesta o fundamento utilizado pela CONAMP de que, para atuar, a Defensoria deveria comprovar atuação em prol daqueles sem condições de arcar com um advogado e despesas processuais. Tal comprovação seria impossível em razão de os lesados não poderem ser identificados. Segundo o autor, esse argumento não pode prevalecer:

Primeiro, porque tal indeterminação de sujeitos só existe para os direitos coletivos e difusos e não para os individuais homogêneos. Em segundo lugar, porque a massa de pessoas carentes em nosso país é imensa e a dificuldade verdadeira é conseguir excluir a possibilidade de uma Ação Civil Pública não vir a beneficiar qualquer hipossuficiente jurídico-economicamente.<sup>23</sup>

Por fim, Antonio Carlos Fontes Cintra observa que o legislador constitucional não legitimou exclusivamente o Ministério Público para a propositura da ação civil pública. Pois, se assim o quisesse, teria inserido no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal a locução "privativamente", como fez no inciso I do artigo supramencionado, referente à ação penal pública, esta sim exclusiva ao *parquet*.<sup>24</sup> Desse modo, a autorização da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública revela legitimação concorrente e autônoma, conforme textualmente prevê o § 1º do art. 129 da Constituição Federal: "A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei". Por essa razão, a relação dos legitimados para propor ações coletivas tem natureza política.<sup>25</sup>

Nesse passo, as opiniões apresentadas representam posicionamento de parcela significativa da doutrina pátria no sentido de legitimar a atuação da Defensoria Pública à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. O processo coletivo e a indisponibilidade do seu objeto desautorizam a cisão desses interesses. Ademais, a legitimidade da Defensoria fortalece a garantia do acesso à justiça, bem como se ajusta às diretrizes exigidas para salvaguardar o interesse público.

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Melo, interesse público nada mais é do que a dimensão pública dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade, e deve ser conceituado como: "o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem".<sup>26</sup>

Embora legitimada por lei a propor essa ação, as atribuições da Defensoria Pública não se confundem com as do Ministério Público, haja vista este último dispor de poderes institucionais não conferidos àquela. Acresça-se que a presença do MP é indispensável na ação civil pública, por força do § 1º do art. 5º da LACP, devendo atuar obrigatoriamente como fiscal da lei quando não intervier no processo como parte, ou seja, quando a ação for proposta por outro legitimado.

O tema remete à lição do processualista José Carlos Barbosa Moreira:

A herança individualista marca ainda hoje os instrumentos com que costumamos operar. Mas bem se vê e dia a dia com maior clareza – que ela não cobre toda a realidade. À sua margem agitam-se e reivindicam atenção crescente corte, a que se vai aplicando a denominação, possivelmente imprecisa de 'coletivos'. Com ela se designam interesses que não pertencem a uma pessoa, e nem mesmo a um grupo definido de pessoas, ao contrário do que se dá em figuras clássicas como a do condomínio ou da pluralidade de credores numa única obrigação. Em vez disso, o que se depara é uma série indeterminada, e ao menos do ponto de vista prático, indeterminável – de interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a do outro.<sup>27</sup>

Assim, visualizando o direito dinamicamente, fácil compreender as palavras do mestre, já que o direito vem assumindo novas feições e proporções, não tendo como não perceber a tendência, cada vez

<sup>22</sup> Art. 5º, LXXIV, da CF: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

<sup>23</sup> CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **A legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública, usurpação de função própria do Ministério Público?** Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14345> > Acesso em: 14.07.2010.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>25</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A legitimidade da defensoria pública para a propositura das ações civis públicas.** Disponível em: <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a\\_legitimidade\\_da\\_dp\\_para\\_propor\\_acp.PDF](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_legitimidade_da_dp_para_propor_acp.PDF)> Acesso em: 30.10.2009, p. 8.

<sup>26</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2009, p. 60.

<sup>27</sup> BARBOSA, José Carlos Barbosa. **Ações coletivas na Constituição Federal de 1988,** RP 61/191.

maior, da formação de conflitos nos quais grandes massas são envolvidas. É o que ocorre, por exemplo, com os interesses relacionados com o meio ambiente – a proteção da flora e da fauna, a preservação do equilíbrio ecológico, a proteção da paisagem, o combate à poluição e à propaganda enganosa, a tutela do patrimônio histórico e daí por diante.

Antes, o direito processual civil buscava atender às reivindicações voltadas ao litígio individual, assim como o Código Civil de 1916, igualmente idealizado (*mutatis mutandis*), para atender a esse modelo de contenda. Diante do crescente número de litígios envolvendo, cada vez mais, grandes massas, torna-se necessário o desenvolvimento de técnicas próprias para atender a essa modalidade de demanda.

A necessidade de um processo que sirva aos interesses transindividuais induziu o legislador a repensar o direito processual civil e a criar institutos eficazes à tutela desses direitos, a exemplo da Lei da Ação Popular, da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

Notáveis as inovações no campo dos direitos coletivos pautadas pela evolução constitucional, bem como a efetivação desses direitos alinhavada pelas legislações infraconstitucionais que disciplinam o exercício desses interesses.

Numa perspectiva histórica, verifica-se em nosso ordenamento jurídico a progressão do direito processual coletivo, na medida em que se verifica a ampliação do rol de legitimados para a tutela dos direitos transindividuais.

A justificativa desse movimento visa atender à tutela dos direitos transindividuais, pois de nada adianta a proteção constitucional do acesso à justiça se essa, efetivamente, não se der.

O princípio do acesso à justiça, conforme se destacou alhures, integra um complexo de princípios e regras previstos na Constituição Federal, que, em seu conjunto, concretizam a ideia nuclear do Estado de Direito. Isto é, está sujeito a regras jurídicas que garantem às pessoas e cidadãos liberdade e igualdade perante a lei e a segurança.

A garantia do acesso à justiça confere concretização ao princípio estruturante do Estado de Direito à medida que assegura direito à proteção jurídica a ser efetivada por meio dos órgãos do Poder Judiciário. Esse acesso à justiça é corolário lógico do princípio do devido processo legal que, em síntese, objetiva a sedimentação da justiça, da ordem processual e procedimental mediante a conformação justa e adequada do direito à tutela jurisdicional.

Ao assegurar o direito fundamental de defesa dos direitos e interesses protegidos pelo ordenamento jurídico, o direito ao acesso à justiça impõe um dever de proteção ao Estado por meio de normas que garantam a abertura da via judiciária. Além disso, os caminhos a serem percorridos pelo jurisdicionado em tal via devem ser adequados, sob pena de ineficácia da proteção constitucional.

A defensoria pública é organizada pela Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com redação alterada pela [Lei complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009](#). Com relação ao tema tratado interessa a transcrição do inc. VII do art. 4.º, cuja redação é a seguinte:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos **quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#)º.

Sintetizando:

1. A legitimação para a ação civil pública não é exclusiva, conforme art. 129, III, e 134<sup>28</sup> da CF cc 5º, II, da LACP;
2. Por opção legislativa, a defensoria consta no rol dos legitimados à propositura da ação civil pública;
3. As Leis complementares que organizam e regulamentam a defensoria autorizam a propositura da ação civil pública na tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

A CONAMP alega contrariedade ao inc. LXXIV do art. 5º da CF: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” por não ser possível à

---

<sup>28</sup> Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.



Defensoria individualizar as pessoas necessitadas e exigir comprovação de insuficiência de recursos numa causa que envolva interesses difusos.

Neste ponto, cabe lembrar, conforme o fez a Defensora Pública [Larissa Pilar Prado](#), que a hipossuficiência permeia e norteia a atividade da Defensoria, mas a locução não deve ser entendida apenas em seu aspecto econômico. Com efeito, a hipossuficiência pode ser também técnica, jurídica ou organizacional.<sup>29</sup>

Sobre o tema, a lição do Desembargador Rogério de Oliveira Souza:

As espécies de hipossuficiência. A hipossuficiência deve ser analisada sob três aspectos: a hipossuficiência econômica, a hipossuficiência de informação (ou técnica) e a hipossuficiência jurídica. A hipossuficiência se apresenta como um conceito de direito material e não processual, embora somente possa ser averiguada dentro de uma relação jurídica processual. A hipossuficiência tem relação direta com as condições pessoais da parte consumidora, devendo ser perquirida junto às suas próprias condições de vida, ou seja, situação social, econômica e cultural, de molde a possibilitar o preenchimento do conceito. A investigação, no entanto, se desenvolve dentro do processo, inexistindo procedimento específico e autônomo que demonstre ao Juiz tal condição, valendo apenas para o fim de demonstrar ao julgador a existência de um dos elementos que autorizam o deferimento da inversão da carga probatória processual.<sup>30</sup>

Hipossuficiência indica vulnerabilidade; esclarecendo melhor, tome-se a hipótese corrente em doutrina a respeito de anúncio revelando intenção do governo em construir uma usina nuclear em determinada região do nosso País. Não é difícil imaginar que a localidade, em questão, possa contemplar cidadãos abastados, bem como cidadãos em situação financeira precária. Porém, ambos encontram-se vulneráveis diante do interesse anunciado.

O exemplo envolve interesses difusos cuja titularidade é indeterminável. O caso pede a soma de esforços em prol desses interesses, não o contrário. Foge à lógica do razoável entendimento diverso. Sobre o tema, e nesse sentido, a Resolução 2714 da OEA, de junho de 2012, ressalta a atuação da Defensoria Pública como garantia do acesso à justiça às pessoas em condição de vulnerabilidade. Assim,

TENIENDO PRESENTE:

La Observación General nº 32 del Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas cuyo párrafo 9 establece que el acceso a la administración de justicia debe garantizarse efectivamente en todos los casos; y las **“Reglas de Brasilia sobre Acceso a la Justicia de las Personas en Condición de Vulnerabilidad”**, destinadas a garantizar el acceso efectivo a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad, sin discriminación alguna, a fin de que dichas personas puedan gozar plenamente de los servicios del sistema judicial; que promueven además la implementación de políticas públicas destinadas a garantizar una adecuada asistencia técnico-jurídica a las personas en condición de vulnerabilidad; **DESTACANDO la labor que desarrollan los Defensores Públicos Oficiales en diversos países del Hemisferio en la defensa de los derechos fundamentales de los individuos, específicamente, los servicios de asistencia letrada gratuita que permiten el fácil y oportuno acceso de todas las personas a la justicia, en particular de aquellas que se encuentran en una situación especial de vulnerabilidad.**<sup>31</sup> (grifo nosso)

Nessa perspectiva, nada impede, inclusive, a atuação em conjunto em litisconsórcio facultativo, a proporcionar reforço à tutela jurisdicional dos direitos difusos, além de maior efetividade ao acesso à justiça. Conforme a regulamentação destacada, a questão há de ser examinada sob o enfoque do acesso à justiça e demais princípios norteadores previstos na Constituição Federal.

Segundo Humberto Ávila, “princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento”.<sup>32</sup>

Atento a essa visão principiológica, para o professor conimbricense José Joaquim Gomes Canotilho o acesso à justiça integra um complexo de princípios e regras previstos na Constituição Federal que, em seu conjunto, concretizam a ideia nuclear do Estado de Direito – “*sujeição do poder a princípios*”

<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência Judiciária e Acesso à Justiça. In: **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 245.

<sup>30</sup> Disponível em <<[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136)>> último acesso em 28 de julho de 2012.

<sup>31</sup> Disponível em <<<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/inicial>>> último acesso em 28 de julho de 2012.

<sup>32</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 184.

e regras jurídicas –, garantindo às pessoas e cidadãos liberdade, igualdade perante a lei e segurança”.<sup>33</sup> Todavia, ressalta que o Estado Constitucional só é constitucional se for democrático, bem como, só é possível haver um Estado Democrático se o Estado for de Direito, isto é, sujeito a regras jurídicas.<sup>34</sup>

J. J. Gomes Canotilho observa que Estado de Direito é o Estado que respeita e cumpre os direitos do homem já consagrados nos grandes pactos e declarações internacionais; é o ponto de partida para estruturar a ordem e segurança jurídicas, bem como um paradigma na organização da ordem política.<sup>35</sup>

A proteção aos direitos fundamentais é indissociável ao princípio do Estado Democrático de Direito e corolário lógico deste princípio fundamental. Por direitos fundamentais entendem-se aqueles objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.<sup>36</sup>

Garantias são também direitos, embora nelas se evidencie o caráter instrumental de proteção a esses direitos. Traduz-se na prerrogativa do cidadão de exigir dos poderes públicos a devida proteção.<sup>37</sup>

O acesso à justiça decorre, ou tem como ponto de partida, o princípio previsto na Constituição Americana,<sup>38</sup> *due process of Law*. Devido processo (= processo justo) legal, que sinteticamente objetiva a sedimentação da justiça de ordem processual, procedimental e com a conformação justa e adequada do direito à tutela jurisdicional. A cláusula, expressa na Constituição Federal Brasileira, art. 5º, LIV, é reconhecida como fundamental pilar à estrutura do Estado Democrático de Direito, atuando como verdadeiro *sistema de limitação ao poder* à medida que proíbe leis contrárias aos direitos fundamentais previstos na Constituição.<sup>39</sup>

Além disso, historicamente, ao contrário do que pode parecer, devido processo legal não indica somente tutela ao processo, ao inverso, manifesta-se em todos os campos do direito. Assim, conforme assinala Nelson Nery Junior, genericamente o princípio do devido processo legal caracteriza-se pela proteção ao trinômio vida-liberdade-propriedade, o que significa dizer, tudo o que se refere à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*.<sup>40</sup>

O acesso à justiça, derivado do *due process of law*, assegura a prerrogativa fundamental de defesa dos direitos e interesses protegidos pelo ordenamento jurídico. Tal garantia impõe um dever de proteção ao Estado por meio de normas que garantam a abertura da via judiciária a partir da norma prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de ineficácia ao Estado de Direito e da garantia fundamental de acesso ao direito e à via judiciária.<sup>41</sup>

## Considerações finais

Pesquisar sobre a “legitimidade da defensoria pública na ação civil pública à luz do acesso à justiça” remete a um subsistema próprio pertinente à tutela jurisdicional dos interesses transindividuais. A

<sup>33</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 230.

<sup>34</sup> De fato, não basta o Estado ser de direito, vale lembrar o estado nazista, que embora fundado em normas a regular as atividades do Estado e dos particulares, esteve completamente destituído de princípios que objetivassem o bem-estar de todos. O fatídico exemplo serve bem para ilustrar a importância da democracia, ou seja, da necessidade de o estado de Direito ser fundado num regime democrático, instituído e estruturado tendo em vista o bem-estar de todos, além de baseado na igualdade e na solidariedade. Enfim, na clássica frase do estadista Abraham Lincoln: "Democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo."

<sup>35</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 233.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 393.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 396.

<sup>38</sup> E com origens na Magna Carta que, *redigida em latim bárbaro, a Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae (Carta magna das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês) foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, dito João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino. Outorgada por João Sem Terra em 15 de Junho de 1215, e confirmada; seis vezes por Henrique III; três vezes por Eduardo I; catorze vezes por Eduardo III; seis vezes por Ricardo II; seis vezes por Henrique IV; uma vez por Henrique V, e uma vez por Henrique VI. Inglaterra. (...) art. 39: "Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país."* Texto extraído e disponível em < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html> > acesso em 14 de janeiro de 2011.

<sup>39</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. **Vocabulário do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 127.

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2004, p. 63.

<sup>41</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 497.



necessidade de um processo que sirva a esses interesses induziu o legislador a repensar o direito processual civil e a criar institutos eficazes à tutela desses direitos. Como exemplos, destacam-se a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

Legitimidade processual é condição da ação dirigida aos sujeitos da demanda que lhes autoriza a conduzir o processo no qual se discute determinada relação jurídica de direito material deduzida em juízo. A exigência da legitimidade decorre expressamente do artigo 6º do CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Tal norma exprime a legitimação ordinária e extraordinária para a causa.

As normas que tratam sobre a legitimidade da Defensoria Pública estão previstas na Constituição Federal (art. 129, § 1º, III, e 134), no art. 5º, II, da Lei de Ação Civil Pública, no art. 4º, inc. VII, da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com redação alterada pela [Lei complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009](#). Trata-se de legitimação autônoma para a condução do processo.

A pretensão ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 11.448/07 (Lei que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7347/85) questiona a constitucionalidade dessa legitimidade conferida à Defensoria Pública para propor ação civil pública, baseado no entendimento de que essa legitimidade contraria o texto constitucional, bem como impede o Ministério Público de exercer plenamente as atribuições que lhe foram outorgadas pelo texto constitucional.

Um dos fundamentos da ação proposta pela Associação diz respeito à contrariedade da Constituição pelo fato de o art. 5º, LXXIV, da Lei Maior estabelecer como dever do Estado a prestação da assistência jurídica integral aos necessitados que “comprovarem” insuficiência de recursos. Na visão da Associação, a Defensoria, ao propor a Ação Civil Pública na defesa dos direitos transindividuais, não tem condições de individualizar as pessoas necessitadas e exigir comprovação de insuficiência de recursos numa causa que envolva interesses difusos.

Tal argumento, conforme análise da doutrina compreendida neste trabalho, contraria a plenitude do acesso à justiça, elemento integrador de um complexo de princípios e regras previstos na Constituição Federal, que confere concretização ao princípio estruturante do Estado de direito à medida que assegura direito à proteção jurídica a ser efetivada por meio dos órgãos do Poder Judiciário.

Oportuno repetir aqui as palavras de Nelson Nery Júnior, ao traduzir opinião de parcela significativa da doutrina: “Como as garantias fundamentais e os direitos sociais (CF art. 5º a 8º) devem ser interpretados *ad amplianda* – contrariamente aos demais preceitos constitucionais, que se interpretam *ad restringenda* –, não se pode dar à lei interpretação que impeça ou dificulte o exercício da garantia constitucional do direito de ação”.<sup>42</sup>

Nessa medida, justifica-se a legitimidade da Defensoria Pública para promover a ação civil pública voltada à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dada à natureza do processo coletivo e da indisponibilidade do seu objeto a impedir a cisão do interesse transindividual. Trata-se de legitimação autônoma para a condução do processo. Esta orientação vai ao encontro da garantia estabelecida pelo princípio do acesso à justiça, bem como se ajusta às diretrizes estabelecidas pelo interesse público, *i.é.*, o interesse do todo, do conjunto social.

## Referências

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2007.

ARMELIN, Donaldo. Acesso à justiça. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo** 31/171.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito processual civil**. São Paulo: RT, 1990.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

---

<sup>42</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2004. p. 132.

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.** São Paulo: Malheiros, 2009.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2007. 2.v.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 2003.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano.** Traducción y notas de Jaime Guasp. Barcelona: Bosch, 1942.
- \_\_\_\_\_. **Sistema de direito processual civil.** 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito.** São Paulo: Saraiva, 1942.
- CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1942. 3 v.
- CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **A legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública, usurpação de função própria do Ministério Público?** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14345>> Acesso em: 14.07.2010.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: Podivm, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 3. v.
- \_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil.** São Paulo: Malheiros, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Vocabulário do processo civil.** São Paulo: Malheiros, 2009.
- FERRAZ, Cristina. **Prazos no processo de conhecimento: preclusão, prescrição, decadência, perempção, coisa julgada material e formal.** São Paulo: RT, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Jurisdição voluntária no processo civil.** Curitiba: Juruá, 2008.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FUX, Luiz. **A reforma do processo civil.** Niterói: Impetus, 2008.
- GOMES, Luiz Flávio. **Primeiras linhas do Estado constitucional e humanista de direito.** Disponível em <[www.ultimainstancia.uol.com.br](http://www.ultimainstancia.uol.com.br)>. Acesso em: 09.02.2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência Judiciária e Acesso à Justiça. *In: Novas tendências do direito processual.* Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1975.
- \_\_\_\_\_. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- \_\_\_\_\_. **O acesso à justiça no ano 2000.** O processo civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994.
- HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo (org.). **A defensoria pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil.** São Paulo: Atlas, 2005.
- MARCÍLIO, Maria Lucia. <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>> Acesso em: 14.01.2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 11.10.2004.

MARTINS, Raphael Manhães. **A defensoria pública e o acesso à justiça**. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/675/855>> Acesso em: 13.07.2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ações coletivas na Constituição Federal de 1988**, RP 61/191.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto (em colaboração)**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante**. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_. Intervenção do Ministério Público nos procedimentos de Jurisdição Voluntária, **LEX – 113/9 RJTJESP**.

\_\_\_\_\_. O processo civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista do Advogado**, 61, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1991.

\_\_\_\_\_. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. Coleção Enrico Tullio Liebman, São Paulo: RT, 2004.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura das ações civis públicas**. Disponível em <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a\\_legitimidade\\_da\\_dp\\_para\\_propor\\_acp.PDF](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_legitimidade_da_dp_para_propor_acp.PDF)> Acesso em: 30.10.2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Cláudia Carvalho. **A legitimidade da Defensoria Pública para propositura da ação civil pública**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7566>> Acesso em: 14.07.2010.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **A legitimidade ativa da defensoria pública na tutela coletiva do meio ambiente**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/26924/26487>> Acesso em: 14.07.2010.

ROCHA, Amélia Soares. **Defensoria pública e transformação social**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5572>> Acesso em: 13.07.2010.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: RT, 2006.

**Recebido em 09 de novembro de 2012**

**Aceito em 25 de março de 2013**